

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/04/2023 | Edição: 75 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Presidência da República/Secretaria-Geral/Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

RESOLUÇÃO N° 2/CONSEA, DE 18 DE ABRIL DE 2023

Define o processo de composição de observadores do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CONSEA, com base no disposto no artigo 11, § 2º e 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no art. 8º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e, tendo em vista a deliberação da maioria na Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 02 de março de 2023, sob a presidência da conselheira Elisabetta Recine, resolve:

Art. 1º A Presidência do Consea fará chamamento público para que conselhos de âmbito federal afins, organismos internacionais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de empresas públicas federais, de organizações não governamentais, de associações empresariais, de frentes parlamentares, de fundações privadas, de entidades privadas sem fins lucrativos e de outros tipos de organizações afins, doravante denominados SOLICITANTES, manifestem formalmente interesse em participar do Consea na qualidade de observadores, nos termos do §5º e art. 8º do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023.

§ 1º O chamamento público deverá ser publicado pela Presidência do Consea em até 60 dias corridos após publicação do decreto de designação dos representantes da sociedade civil para compor o Consea.

§ 2º Organismos internacionais do Sistema das Nações Unidas com mandato em temas afetos a soberania e segurança alimentar e nutricional serão anualmente convidados pela Presidência do Consea a participar do Conselho na qualidade de Convidados Permanentes.

Art. 2º A manifestação formal de interesse em participar do Consea na qualidade de observador será feita exclusivamente por meio de formulário eletrônico a ser disponibilizado nos sites do Consea ou em outro meio eletrônico de amplo acesso ao público pela Secretaria-Executiva do Consea.

§ 1º O preenchimento do formulário eletrônico deverá ser feito por representante legal do SOLICITANTE em, no máximo, 15 (quinze) dias corridos após a publicação do chamamento público que trata o Art. 1º desta resolução.

Art. 3º Ao manifestar o interesse de participar do Consea na qualidade de observador, os SOLICITANTES deverão subscrever formalmente a "Declaração de não conflito de interesses do Consea", anexa a esta resolução.

Art. 4º As manifestações de interesse serão submetidas pela Presidência do Consea à Mesa Diretiva para homologação com base nos critérios constantes no Art. 9º desta resolução e nos dispositivos legais vigentes.

Art. 5º A lista de SOLICITANTES homologados pela Mesa Diretiva será submetida pela Presidência do Consea ao plenário para apreciação e deliberação, de acordo com critérios constantes no Art. 9º desta resolução e as disposições regimentais vigentes.

Parágrafo único: a deliberação pelo plenário, de forma síncrona ou assíncrona, deverá ocorrer em até 30 dias úteis após a data de encerramento das manifestações de interesse estabelecida na publicação do chamamento público que trata o Art. 1º desta resolução, nos termos dos dispositivos legais vigentes

Art. 6º Cada conselheiro e conselheira titular, ou suplente no exercício da titularidade, poderá votar pela aprovação de até 3 (três) SOLICITANTES.

Art. 7º O número total de observadores aprovados para o exercício de um ano não poderá exceder o número total de conselheiras e conselheiros titulares.

§ 1º Serão considerados observadores aprovados os solicitantes que tiverem o maior número de votos até o limite de vagas que trata o caput do Art. 7 e que obtiverem pelo menos um voto de aprovação.

§ 2º Em caso de empate, o desempate será feito pela Mesa Diretiva, que deverá ranquear os SOLICITANTES empatados de acordo com os critérios constantes no Art. 9º desta resolução.

Art. 8º A condição de observador tem validade de 1 (um) ano, podendo ser reconduzida por mais 1 (um) ano mediante a manifestação de interesse endereçada à Presidência e por deliberação do plenário.

Art. 9º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para homologação da manifestação de interesse dos SOLICITANTES e aprovação dos observadores:

I - poderão ser aprovados como observadores apenas os SOLICITANTES que tenham atuação de abrangência macro regional, nacional ou internacional e que possam demonstrar publicamente compromisso formal e material com os direitos humanos, especialmente com Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como com os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006).

II - poderão ser aprovados como observadores apenas SOLICITANTES que tenham atuação de abrangência macro regional, nacional ou internacional e que representem os setores sociais ou campos temáticos de que trata o parágrafo 345 do relatório da 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e que ainda não estejam representados no Consea.

III - poderão ser aprovados como observadores apenas os SOLICITANTES com atuação comprovada na promoção, provimento e garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, e na defesa da Soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional segundo os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006), com atuação de abrangência macrorregional, nacional ou internacional.

IV - é vedada a aprovação como observadores de SOLICITANTES que tenham sofrido condenações e sanções de quaisquer naturezas relacionadas aos direitos humanos, em especial ao Direito Humano à Alimentação Adequada.

V - é vedada a aprovação como observador de SOLICITANTES cujas atividades fins representem violações, desrespeito e/ou ameaças ao Direito Humano à Alimentação Adequada ou conflito de interesses com a garantia a este direito.

VI - é vedada a aprovação como observadores de SOLICITANTES que já estejam representados no Consea.

Art. 10. A participação no Consea na qualidade de observador será considerada atividade de interesse público e não remunerada.

Parágrafo único: Todos os custos relacionados à participação dos observadores nas atividades do Consea deverão ser cobertos pelos próprios observadores.

Art. 11. A condição de observador dá direito apenas à fala nas plenárias e participação, quando feito convite específico, em Comissões Permanentes e ou Grupos de Trabalho.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA LEÃO
Secretária-Executiva

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE NÃO CONFLITO DE INTERESSES DE OBSERVADORES DO CONSEA

Eu, (nome completo), representante legal da (nome e sigla da instituição/organização) declaro

estar ciente e afirmo que as práticas, produtos e processos da organização que represento estão de acordo com os termos da presente Declaração de não conflito de interesses, bem como com todas as informações e condições descritas abaixo.

Com o objetivo de assegurar a legitimidade, responsabilidade e transparência na participação de representantes conselhos de âmbito federal afins, organismos internacionais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de empresas públicas federais, de organizações não governamentais, de associações empresariais, de frentes parlamentares, de fundações privadas, de entidades privadas sem fins lucrativos e de outros tipos de organizações afins que ensejam participar do Conseia na qualidade de observadores, o representante legal declara que o SOLICITANTE(a) não apresenta nenhum conflito de interesses que possa ferir a legislação, os princípios e práticas ou influenciar a sua atuação ou manifestações no âmbito da Conseia.

Entende-se como conflito de interesses as situações em que ações de pessoas ou coletivos são influenciadas direta ou indiretamente por considerações e motivações que podem levá-los a tomar decisões contrárias ao interesse público, e aos princípios que regem o Conseae estão manifestados na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346 de 2006).

As seguintes situações são caracterizadas como conflitos de interesses: realizar atividades e/ou parcerias, financiadas ou não, com indústrias, empresas ou organizações relacionadas que possuem produtos, práticas ou políticas que violem a legislação, normas e práticas que promovem a alimentação adequada e saudável nos termos do Guia Alimentar da População brasileira e violem o Direito Humano à Alimentação Adequada e/ou os direitos territoriais de agricultoras e agricultores familiares, campesinos, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

Estão incluídas nesse escopo as empresas e atividades relacionadas: alimentos infantis, substitutos do leite materno e produtos correlatos dirigidos a crianças menores de 3 anos, conforme legislação vigente; alimentos ultraprocessados; armamento; tabaco; álcool; farmacêutica; agroquímicos sintéticos; manipulação genética ou que detenham a patente de sementes; aquelas que violem direitos humanos, trabalhistas e/ou fundamentais; utilizem mão de obra infantil, pratiquem trabalho escravo em alguma das etapas de produção de seus produtos; exerçam violência contra homens e mulheres ou qualquer outra forma de discriminação e racismo contra qualquer pessoa; e que provoquem desastres ou poluição ambiental.

Caso alguma prática do observador venha a se configurar como conflito de interesses, este deverá solicitar seu desligamento imediato do Conseia. Se o observador não o fizer, o desligamento poderá ser deliberado pelo plenário do Conseia.

Assinatura

Nome completo:

CPF:

Organização:

Cargo:

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.